



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 14.901/12

1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL –
COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS (PBGÁS) -
INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA SEGUIDA CONTRATO
– AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DO PREÇO E DA
SINGULARIDADE DO SERVIÇO – IRREGULARIDADE –
APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 4.985 / 2.014

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do procedimento de **Inexigibilidade Licitatória nº 06/2012**, realizada pela **COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS - PBGÁS**, durante o exercício de 2012, objetivando a contratação de escritório advocatício para atuar na ação ordinária de indenização por danos materiais e morais (**Processo nº 028.2008.000.028-5**) e na ação de execução (**Processo nº 028.2011.000.231-9**), movidas por **Ana Flávia Bezerra de Melo Paraguay**, defendendo o interesse da PBGÁS, tendo como contratado o **Escritório de Johnson Abrantes Sociedade de Advogados, Contrato nº 44/2012**, tendo como honorários iniciais para os dois processos, respectivamente, os valores de **R\$ 225.000,00** e **R\$ 25.000,00** e como honorários finais os percentuais de **3%** e **10%** das reduções obtidas sobre os valores pleiteados (fls. 125/131).

A Auditoria analisou a matéria (fls. 140/142), concluindo pela necessidade de notificação da autoridade ratificadora para apresentar justificativas acerca das seguintes irregularidades:

1. não consta justificativa de preços, conforme art. 26, parágrafo único, III da Lei 8.666/93;
2. de acordo com o art. 57, *caput* da Lei 8.666/93 o prazo do contrato deve coincidir com o crédito orçamentário, ou seja, um ano. Entretanto o contrato ora em análise foi assinado para uma vigência de 24 (vinte e quatro), contrariando a previsão legal;
3. não houve justificativa da singularidade do serviço, não se aplicando o art. 25, II da Lei 8.666/93;
4. sugeriu, ainda, o envio das cópias dos autos que tramitam no Poder Judiciário, para que se verifique tratar-se ou não de matérias singulares.

Citado, o ex-Diretor Presidente da Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS, **Senhor DAVID DOS SANTOS MOUTA**, após pedido de prorrogação de prazo (fls. 145/165), apresentou a defesa de fls. 166/217, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 219/222) pela **irregularidade** da inexigibilidade e o contrato dela decorrente, em virtude da permanência das seguintes irregularidades:

1. não consta justificativa de preços, conforme art. 26, parágrafo único, III da Lei 8.666/93;
2. não houve justificativa da singularidade do serviço, não se aplicando o art. 25, II da Lei 8.666/93.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz** pugnou, após considerações (fls. 224/229), pela:

1. **IRREGULARIDADE** da **Inexigibilidade de Licitação nº 06/2012** e **ILEGALIDADE** dos contratos celebrados entre a Companhia Paraibana de Gás e Johnson Abrantes Sociedade de Advogados, com **COMINAÇÃO DE MULTA** pessoal ao gestor responsável, **Sr. David dos Santos Mouta**, com fulcro no inciso II, artigo 56 da LOTC/PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 14.901/12

2/3

2. **RECOMENDANDO-SE** à atual gestão da PBGÁS, outrossim, velar pela estrita obediência aos ditames legais, não mais incorrendo em menoscabo à Lei das licitações e contratos, até porque a PBGÁS passou a contar em seus quadros próprios com advogados aptos a assumir tal tipo de serviço sem qualquer problema;
3. **REMESSA** de cópia dos autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise detida e respectiva das ilegalidades e irregularidades aqui expostas, no atinente aos ilícitos que atentam contra o procedimento licitatório, por força, inclusive, dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa previstos na Lei n.º 8.429/92 (parte principiológica).

Estes autos foram retirados da pauta da Sessão da Primeira Câmara realizada em **29/05/2014**, tendo o Relator determinado a citação do Representante do Escritório de Advocacia Johnson Abrantes – Sociedade de Advogados, **Senhor Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes**, que, após pedido de prorrogação de prazo (fls. 235), apresentou a defesa de fls. 237/522, tendo a Auditoria analisado a documentação e concluído (fls. 525/528) por manter o mesmo entendimento contido no relatório de fls. 219/222 com o endosso do Parecer Ministerial de fls. 224/229.

Não foi solicitada uma nova oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

O Relator mantém sintonia com a Auditoria e com o *Parquet*, no tocante à ausência de justificativa de preços e da singularidade do serviço, infringindo o disposto nos artigos art. 26, parágrafo único, III, e art. 25, II da Lei 8.666/93, ensejando a emissão de **ressalvas**, sem prejuízo de **aplicação de multa** ao gestor responsável, nos termos da LOTCE.

Isto posto, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULAR COM RESSALVAS** a **Inexigibilidade Licitatória nº 06/2012**, bem como o contrato dela decorrente;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao ex-Diretor Presidente da Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS, **Senhor DAVID DOS SANTOS MOUTA**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, em virtude de infringência à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** ao atual Diretor Presidente da Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, observando com rigor aos ditames da Lei de Licitações e Contratos.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 14.901/12

3/3

DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 14.901/12; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Inexigibilidade Licitatória nº 06/2012, bem como o contrato dela decorrente;**
- 2. APLICAR multa pessoal ao ex-Diretor Presidente da Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS, Senhor DAVID DOS SANTOS MOUTA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude de infringência à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. RECOMENDAR ao atual Diretor Presidente da Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, observando com rigor aos ditames da Lei de Licitações e Contratos.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**
No exercício da Presidência

Conselheiro em exercício **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Isabella Barbosa **Marinho** **Falcão**
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB